



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(do Sr. Duarte)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento, e dá outras providências.

Apresentação: 03/04/2023 11:33:15.060 - MESA

PL n.1581/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo dispor sobre a dispensa do pagamento pela utilização dos serviços de Estacionamento em *shopping centers*, mercados, supermercados, hipermercados, centros comerciais, hospitais, clínicas, aeroportos, rodoviárias e assemelhados nas condições que especifica.

Art. 2º A permanência do veículo nos estacionamentos de que trata o art. 1º, por até 30 (trinta) minutos, contados do horário de entrada, será gratuita.

Art. 3º Ficam igualmente dispensados de pagamento do serviço de estacionamento cobrado pelos *shopping centers*, mercados, supermercados, hipermercados e centros comerciais, os consumidores que comprovarem despesa correspondente a pelo menos vinte vezes o valor que seria cobrado pelo tempo que utilizaram o estacionamento.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* só será concedida mediante a apresentação de documentação fiscal que comprove a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º A documentação de que se trata o § 1º somente será válida para proporcionar o benefício de que trata o *caput* se for emitida na mesma data que se deu o uso do estacionamento.

§ 3º O tempo de permanência do usuário no interior do estabelecimento será comprovado com a emissão de documento, quando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 4º O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 4 (quatro) horas no interior do *shopping center*, mercados, supermercados, hipermercados e centros comerciais.

§ 5º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 03/04/2023 11:33:15.060 - MESA

PL n.1581/2023

§ 6º Caso o titular do direito de exploração econômica das vagas de estacionamento não seja a própria administradora do shopping center, o ônus da gratuidade prevista no caput caberá a esta, que remunerará aquele nos termos pactuados entre as partes.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos listados no art. 1º obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em locais de grande circulação em suas dependências, bem como em todos os guichês de pagamento de estacionamento.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei já foi proposição apresentada em vários Estados e Municípios, inclusive o Deputado Duarte apresentou essa proposição na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, quando estava como Deputado Estadual, no entanto, o, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que se trata de matéria de direito civil e, portanto, a competência seria exclusiva da União. Por essa razão, propomos a presente norma federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21 dispõe sobre as matérias que são de competência privativa da União legislar. O presente Projeto de Lei tem interferências no Direito Civil, portanto, somente a união poderá legislar sobre tal matéria, pois segundo o art. 21, I, da CF/88, é competência privativa da união legislar sobre Direito Civil.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislarem concorrentemente sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor. Além disso, elencou o direito do consumidor como um direito fundamental ao colocá-lo no inciso XXXII do seu art. 5º.

O direito do consumidor, enquanto um direito fundamental, tem como um de seus objetivos é restabelecer a igualdade, no mundo jurídico, de uma relação fática desigual. Assim, tomando por base a igualdade aristotélica, a proteção do consumidor é para tratar desigualmente os desiguais, já que, numa relação de consumo, o consumidor é a parte mais vulnerável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 03/04/2023 11:33:15.060 - MESA

PL n.1581/2023

O presente Projeto de Lei visa minimizar a vulnerabilidade do consumidor. É injusto cobrar clientes que, muitas das vezes, estão ali apenas para trocar uma mercadoria ou daqueles que, por ventura, não acham o que estão buscando, permanecendo no local tempo suficiente apenas para se dirigir a uma loja e retornar a seu veículo. Assim, é justo a não cobrança dos primeiros 30 minutos de permanência.

Inobstante, apesar de existir um regime de livre iniciativa, nem sempre há opções de estacionamento próximo ao estabelecimento em que se encontra, devendo o consumidor ou estacionar e arcar com os valores impostos pelo estabelecimento ou arriscar-se utilizando outros tipos de estacionamentos que não estão sob a responsabilidade ou nos limites do estabelecimento, não havendo o que se falar em concorrência,

Em um primeiro aspecto, não serão cobrados apenas os primeiros 30 minutos. Isso porque, na maioria dos casos, dependendo da distância e do tamanho do estabelecimento comercial, o consumidor acaba excedendo, apenas com deslocamento e à procura de vagas, aos 15 minutos comumente concedidos pelo prestador do serviço de estacionamento. Veja o caso, por exemplo, de idosos ou pessoas com mobilidade reduzida. Precisam de um tempo maior para deslocamento, dirigem de modo mais cauteloso e, por isso, precisam de um tempo ampliado.

Caso interessante é o que aconteceu com legislação municipal semelhante a essa proposta na cidade de São Luís, no Maranhão. A Lei Municipal de São Luís nº 6.113, de 09 de agosto de 2016, foi sancionada com conteúdo semelhante no que diz respeito à tolerância dos 30 minutos. A Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI Nº 0008465-86.2016.8.10.0000) que, em seu mérito, fora julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O plenário do TJ/MA julgou tal ADI no sentido de que o estabelecimento de tempo mínimo de tolerância visa regular a função social da propriedade em decorrência do princípio da vulnerabilidade do consumidor, equilibrando uma relação faticamente desigual. É essa desigualdade que precisa ser normativamente tutelada, diferente de normas que ferem a isonomia e, portanto, devem ser declaradas inconstitucionais. De acordo com os doutos julgadores:

[...] deve ser levado em consideração o princípio da função social da propriedade, mormente nos casos das relações de consumo, que no caso em apreço, de um lado temos a propriedade e de outro, aquele que encontra em estado de vulnerabilidade, que é o consumidor, onde se inclui o idoso e a pessoa com deficiência, não podendo desta forma ficar a mercê da arbitrariedade dos proprietários de estacionamentos privados, utilizando de forma incorreta o direito de propriedade sem a observância de sua utilização em respeito ao seu princípio social.

É imperioso que o Estado atue em determinadas relações para garantir a justiça e a pacificação social. Se não houvesse limite à iniciativa privada não haveria limites para construções





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 03/04/2023 11:33:15.060 - MESA

PL n.1581/2023

em áreas ambientais ou mesmo gabarito máximo de altura para construções na área urbana. Não haveria sanção para quem dirige sob efeito de álcool – haja vista estar em exercício de seu direito de ir e vir. Sendo assim, o presente projeto busca o equilíbrio jurídico para uma relação faticamente desigual, harmonizando as relações de consumo fixando um tempo razoável para que o consumidor de fato possa exercer seu livre direito de escolha em apenas transitar pelo local, ou efetivamente consumir o serviço ofertado. Ademais, é imperioso estender esse benefício a todos os consumidores.

O projeto em voga, repita-se, visa regular e equilibrar a prestação de serviços no contexto da regulação das relações de consumo (uma relação faticamente desigual), sendo, portanto, matéria inserida no âmbito de competência privativa e concorrente, nos termos dos art. 21, I (Direito Civil) e 24, V e VIII da Constituição da República (Direito do Consumidor).

Passada essa discussão, parte-se para outro ponto de extrema importância deste projeto de lei: a dispensa do pagamento para os consumidores que comprovarem despesa correspondente a pelo menos vinte vezes o valor que seria cobrado pelo tempo que utilizaram o estacionamento.

Para os consumidores se beneficiarem da isenção da taxa do estacionamento, tais consumidores devem comprovar despesa pelo menos vinte vezes o valor que seria cobrado pelo tempo que utilizaram o estacionamento. Inegavelmente, isso favoreceria os lojistas, que teriam suas vendas impulsionadas e o faturamento aumentado. Tal prática, vista de um ponto de vista tributário, seria muito boa, pois, haveria restrição em relação à sonegação fiscal dos estabelecimentos comerciais já que o modo de comprovação da despesa seria através de documentos fiscais, de modo que haveria um incremento à arrecadação do ICMS por parte dos governos estaduais.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender os direitos de proteção dos consumidores, podendo evitar abusos decorrentes do poder econômico desses estabelecimentos, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

